

Recurso de apelação – Não conhecimento- juízo de admissibilidade do recurso. Art. 594 do CPP – Visão de cautelaridade da prisão decorrente da sentença penal condenatória recorrível. Ausência de Justificativa lógico-formal dentro do sistema garantista, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal. A exigência do recolhimento do réu ao cárcere para apelar conflita com os princípios da ampla defesa e do direito ao recurso. Interpretação do dispositivo infraconstitucional conforme a Constituição Federal. Prequestionamento da matéria, nos termos das normas de regência, para efeito de eventual recurso constitucional. Coação ilegal do juízo de primeiro grau, ao não receber o recurso defensivo, ajuizado dentro do prazo, e por advogado constituído, com base em motivação inidônea, pois a gravidade do delito já foi considerada no tipo penal, e a prisão foi decretada na sentença, apesar de ter declarado que o réu é primário e sem antecedentes penais. A prisão processual cautelar – requisitos e pressupostos da prisão preventiva – necessita estar devidamente motivada, o que não se observa na decisão impugnada no habeas corpus. O Direito ao recurso é sagrado, seja o criminoso o pior dos celerados, pois tem direito ao duplo grau de jurisdição, mormente na apelação, onde será reapreciada a matéria a ser impugnada pela defesa técnica, sob pena de solapar-se a garantia constitucional. Parecer pela concessão da ordem, a fim de que seja recebido o apelo defensivo, se presentes os demais requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 8ª CÂMARA CRIMINAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Habeas Corpus nº 2006.059.02398
Impte.: Dr. Jair Leite Pereira
Pacte.: Ednildo Pinto Medeiros
Relator Des. Ângelo Moreira Glioche

Parecer

EGRÉGIA CÂMARA:

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar intentado contra ato do Juízo da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sob o argumento de constrangimento ilegal, sustentando a defesa técnica em favor do ora paciente, que a autoridade coatora, apesar de entender na sentença que o paciente é réu primário, não recebeu o recurso de apelação com fulcro no art. 594 do Código de Processo Penal, não lhe concedendo o acesso ao duplo grau de jurisdição. Pugna seja concedida a medida liminar para que sua apelação seja recebida e para que

seja dada vista ao paciente para apresentar suas razões.

Informações prestadas às fls. 23/24 e liminar indeferida à fl. 26.

Relatado, opino.

Embora haja entendimento jurisprudencial de que o art. 594 do CPP não se encontra revogado pela Carta Constitucional de 1988, e inclusive essa é a orientação predominante na doutrina, verho entendendo, apesar da tese ser considerada ousada, que tal vedação não pode prevalecer.

Ora, no meu modesto entendimento impedir o réu de recorrer sob o argumento de que não foi intimado pessoalmente da sentença, que determinou a sua prisão preventiva, cria distinção odiosa entre pessoas, principalmente aquelas mais humildes.

Trago à colação o entendimento do processualista e Procurador de Justiça deste Ministério Público, o consagrado AFRÂNIO JARDIM, que assim se posiciona sobre o tema:

"Por outro lado, parece-nos sumamente injusto negar o duplo grau de jurisdição, ou seja, a possibilidade de apelar, ao réu pelo fato de não ter ele se recolhido à prisão, tendo maus antecedentes em crimes inafiançáveis. É preciso distinguir nitidamente a desejável ampla admissibilidade dos recursos no processo penal e a conveniência de se iniciar a execução penal desde logo, malgrado a recorribilidade da sentença condenatória. A prisão não deve funcionar como mais um requisito de admissibilidade da apelação do réu de maus antecedentes, e o seu recurso não impedirá a instauração da execução provisória da pena aplicada. Este é o correto enfoque da questão, segundo nosso entendimento"

Também adoto tal posicionamento após longa reflexão, ente erros e acertos. Na verdade, o STF admite a execução provisória da pena, até mesmo estando a matéria sumulada, conforme verbete nº 716:

"Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória"

Então, conclui-se: uma coisa é a possibilidade da prisão cautelar em função de estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva – necessidade da prisão – ao tempo da prolação da sentença condenatória, outra coisa, é condicionar-se o direito ao recurso ao recolhimento prévio do apenado. Trata-se de profunda injustiça, que dentro de uma interpretação conforme a Constituição não pode ser mais mantida pelos nossos Tribunais.

O Direito ao recurso pelo acusado, solto ou preso, é inerente ao acusado no processo penal garantista- aqui não se trata de mero liberalismo, e sim de ver

o processo penal como instrumento para tentar aplicar-se o Direito, dentro da isonomia de princípios, com igualdade para todos os réus, sejam eles aquinhoados de patrimônio ou não. Exemplificando, se um determinado réu vai a julgamento, solto, e vem a ser condenado, se estiver preso por ocasião da sentença, é lícito ao Juiz condicionar o recurso defensivo a manutenção de sua custódia? Indaga-se: e se o acusado for inocente? Onde fica o fundamento do direito ao recurso e ampla defesa?

Conclui-se dizendo que a norma inscrita no art. 594 do CPP não pode prevalecer para o fim de vedar o acesso ao recurso do acusado foragido, antes ou após a sentença penal condenatória, afigurando-se, igualmente como inconstitucional a regra do art. 595, que mantém a obsoleta deserção pela fuga do réu.

Na Jurisprudência colaciona-se sobre o tema:

"Em face do comando do art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, a culpabilidade reconhecida na sentença condenatória só poderá irradiar os efeitos após o trânsito em julgado do decisum. Se o réu responde solto ao processo, a prisão decorrente da sentença e que emana da execução pura e simples daquele ato já não mais poderá ser imposta, na forma preconizada pelo art. 594 do CPP, cuja eficácia foi suprimida pelo aludido dispositivo constitucional (TACRSP, RJDTACRIM 4/156, in Código de Processo Penal Interpretado, Mirabete, 7ª edição, p. 1263)

Também sobre o tema, veja-se o aresto do TARS, da RT 737/697:

"Apelação. Prisão do réu. Ofensa ao direito de defesa. Habeas corpus concedido, de ofício.... . O recebimento do recurso de apelação não pode ser condicionado à prisão, por evidente ofensa ao direito de defesa e, consequentemente, ao devido processo legal, pois aí está inserido o duplo grau de jurisdição. O recurso nada mais é do que o desdobramento do direito de defesa, que se faz num segundo momento, perante os Tribunais. Habeas corpus concedido, de ofício."

Nessa Corte, há precedentes nesse sentido:

2005.051.00147 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
DES. SERGIO DE SOUZA VERANI - Julgamento: 25/10/2005 - QUINTA CAMARA CRIMINAL
R.S.E. SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 171, N/F ART. 71 C.P.). PRISÃO DECRETADA NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. Proferida a sentença condenatória, foi decretada a prisão e negado o direito de apelar em liberdade. A ré, porém, respondia solta ao processo, indeferida

a prisão preventiva ao receber-se a denúncia. inexistindo qualquer fato novo a justificar, agora, a prisão, desconstitui-se a decisão que a decreta, assim como a que não recebe a apelação, garantido à ré o direito de apelar em liberdade, determinando-se o processamento do recurso interposto, recolhido o mandado de prisão. Note-se, também, que o direito ao recurso integra o exercício da garantia constitucional da ampla defesa. Recurso provido

2005.050.05250 - APELACAO CRIMINAL

DES. MARIA ZELIA PROCOPIO DA SILVA - Julgamento: 13/12/2005 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. CRIME DO ARTIGO 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. RÉU FORAGIDO AO QUAL FOI NEGADO APELAR EM LIBERDADE. NÃO RECEBIMENTO DO APELO, NO PRIMEIRO GRAU. DECISÃO IRRECORRIDA. ARTIGO 594, C.P.P. FACE A CONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR "SEMELHANÇA FÍSICA", EM SEDE POLICIAL, MAIS DE UM ANO APÓS O FATO. DIVERGÊNCIA NOS RELATOS DA VÍTIMA. DÚVIDA NO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO DO RECURSO DO SEGUNDO RÉU. PROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS. Negado ao segundo Réu, na sentença, apelar sem recolher-se à prisão e não recebido o seu apelo, pelo Juiz a quo, por decisão transitada em julgado, é conhecido o recurso agora interposto pela sua Defesa, considerando-se que o direito ao recurso, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, compondo o devido processo legal, constituem garantia fundamental dos acusados, consoante o artigo 5º, LIV da Constituição Federal, a qual também consagra, literalmente, o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII). . Fere o bom senso e agride a inteligência média que não tendo a vítima do roubo, três dias após o fato, logrado fornecer qualquer detalhe físico dos assaltantes, para retrato falado, uma vez que estavam de touca, venha, MAIS DE UM ANO APÓS, a reconhecer dois deles, por fotografia, em sede policial, mormente tratando-se de roubo praticado por cinco elementos, à noite, em rua de pouca iluminação, encontrando-se a vítima dentro do próprio carro. Não coincidindo as ações atribuídas aos dois agentes supostamente reconhecidos por fotografia, nos relatos feitos pela vítima em sede policial e em Juízo, não havendo testemunhas presenciais e dizendo a vítima em Juízo, quanto ao acusado presente, não saber afirmar se é efetivamente, a pessoa que o assaltou, inviável é a condenação. Preliminar ministerial rejeitada (segundo réu). Recursos defensivos providos.

Na doutrina a posição sustentada é defendida por ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES (Processo Penal Constitucional, 3^a edição, Revista dos Tribunais, p. 313/315), ADA PELEGRINI GRINOVER e outros (Recursos no Processo Penal, 2^a edição, Revista dos Tribunais, pp. 136/139), além de LUIZ GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO (Processo Penal (em face da) e Constituição).

Sobre o tema enfocado, destaca o culto Professor e Magistrado fluminense, ao comentar a matéria relativa ao direito de recorrer em liberdade ou o não recolhimento à prisão ou fuga e a deserção (arts. 393, I e 594 e 595, todos do CPP), concluindo, em síntese lapidar: “.....o art. 594 do CPP está irremediavelmente revogado pela Constituição. Também está derogado o art. 393, I, do mesmo Código, na parte em que declara como efeito da condenação recorrível ser o réu preso. Nada tem a ver o exercício do direito de recorrer com o estado de liberdade do réu. O mesmo raciocínio se aplica à deserção, que está na contramão da ampla defesa constitucional.”

Nesse sentido, a postura correta é admitir o recurso de apelo, sem prejuízo do mandado de prisão expedido pelo juiz de primeiro grau, conforme se vê do aresto do Superior Tribunal de Justiça (RHC n° 6.110/96- SP, decisão em 18/2/97, 6^a Turma, relator Ministro Vicente Cernicchiaro, assim resuminda:

“As cautelas processuais penais buscam, no correr do processo, prevenir o interesse público. A Carta Política, outrossim, registra-o. Devido processo legal compreende o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Não se pode condicionar o exercício de direito constitucional. Ampla defesa e duplo grau de jurisdição ao cumprimento da cautela processual. Impossibilidade de não receber a apelação, ou declará-la deserta porque o réu está foragido. Releitura do art. 594, CPP em face da Constituição. Processe-se o recurso, sem sacrifício do mandado de prisão”

No fio do exposto, o opinamento desta Procuradoria de Justiça é pela concessão da ordem tão-somente para cassar-se a decisão monocrática do juiz de primeiro grau e receber o recurso de apelo, a fim de que este seja processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, já que na linha do aqui enfocado há evidente coação ilegal, passível de ser afastada pelo remédio heróico, sem prejuízo do mandado de prisão expedido.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2006.

NILO AUGUSTO FRANCISCO SUASSUNA
Procurador de Justiça